



Número: **5004619-04.2022.8.13.0704**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Unai**

Última distribuição : **21/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULO CESER RIBEIRO (REQUERENTE)	
	RICARDO AMARAL SIQUEIRA (ADVOGADO)
ADALIA MARIA MESQUITA RIBEIRO (REQUERENTE)	
	RICARDO AMARAL SIQUEIRA (ADVOGADO)
O Juízo (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10116696650	20/11/2023 18:31	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Unaí / 1ª Vara Cível da Comarca de Unaí

Rua Virgílio Justiniano Ribeiro, 555, Centro, Unaí - MG - CEP: 38610-001

PROCESSO Nº: 5004619-04.2022.8.13.0704

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Tutela de Urgência]

REQUERENTE: ADALIA MARIA MESQUITA RIBEIRO e outros

REQUERIDO(A): O Juízo

DECISÃO

Vistos,

PAULO CESAR RIBEIRO e **ADÁLIA MARIA MESQUITA RIBEIRO**, já qualificadas nos autos, ingressaram com o procedimento de mediação antecedente.

Em decisão proferida ao Id.9575069475, foi deferido o pedido de tutela de urgência, determinando, dentre outras coisas, a suspensão imediata por 60 (sessenta) dias das dívidas que constem do referido documento, bem como o ajuizamento de ações ou execuções contra os requerentes, e o que restou impossibilitado de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais.

Ao ID 9632587155, os autores pleitearam a prorrogação do prazo previsto no § 1º do artigo 20-B da Lei 11.101/2005, estendendo os efeitos da presente tutela cautelar (ID 9579131395), por mais 60 (sessenta) dias, o que auxiliará sobremaneira na reestruturação econômico-financeira dos Requerentes e, conseqüentemente, na manutenção de suas atividades e todos os benefícios delas decorrentes.

Decisão proferida ao ID 9659250136, deferindo o pedido, determinando a prorrogação do prazo de suspensão das ações executivas por mais 60 (sessenta) dias, com vistas a resguardar a efetividade do procedimento de recuperação judicial.

Ato contínuo, em ID 9693989781, os autores apresentaram pedido de conversão do feito em ação de Recuperação Judicial.

Noticiam em referida petição que a grave crise econômica foi agravada e, diante da necessidade de assegurar a própria sobrevivência da atividade rural, com a superação da crise econômico-financeira de forma sustentável, permitindo, assim, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos 55 trabalhadores



e dos interesses dos credores com os quais pretendem se compor, pugnam o acolhimento do pedido, com o processamento da recuperação judicial e nomeação de administrador judicial.

Com pedido de conversão vieram diversos documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em primeiro lugar, importante tecer considerações acerca do instituto da recuperação judicial, previsto na Lei Federal 11.101/05, o qual tem por objetivo contribuir com a preservação da empresa, na medida em que institui formas para que ela possa superar a situação de crise econômica financeira enfrentada, mantendo a sua função social e evitando condenações, penhoras e perda de bens, que poderiam inviabilizar a sua atividade e o cumprimento do plano de recuperação. Nesse sentido, dispõe o art. 47, da citada Lei, in verbis:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"

O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor.

Por sua vez, o *caput* do art. 49, da mesma Lei, prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, existindo previsão expressa que determina a suspensão de todos os feitos ajuizados contra o devedor, nos termos do art. 6º e art. 52, III, da referida Norma.

A seu turno, sobre o tema em debate, a Lei Federal 14.112/20 em seu artigo Art. 20-B, que promoveu alterações na lei falimentar, introduziu a possibilidade de um procedimento pré-processual, visando a conciliação e a mediação das partes, dispondo, ainda, sobre a viabilidade de concessão de medida cautelar antecedente para a suspensão das execuções propostas contra o devedor.

Para efeito prático, a viabilização da superação da situação de crise enfrentada pelo devedor inicia-se pela preservação da atividade empresarial, possibilitando a manutenção do quadro de empregados, sendo certo de que somente com a manutenção da fonte produtora, que se dá com a permanência dos trabalhadores, é que se alcançará a produção e o giro da atividade empresarial do recuperando e, por decorrência lógica, a percepção de receita que servirá para a quitação dos créditos dos credores.

Sabe-se que são legitimados para requererem a recuperação judicial aqueles que exercem atividade empresarial - empresários individuais e sociedades empresárias -, sendo excluídos pela legislação específica as empresas públicas e sociedade de economia mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores (art. 2º, da Lei nº 11.101/05).

Em relação aos produtores rurais, caso dos autos, com o advento da Lei nº 14.112/2020, que modificou a Lei nº 11.101/2005, estabeleceu-se critérios claros e objetivos ao pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 48 da mencionada lei:

Assim, a legitimidade ativa, restou inconteste, conforme preceitua o artigo in verbis:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;



II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

Assim, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 não pairam dúvidas acerca da legitimidade do produtor rural, seja pessoa física ou jurídica, em postular a sua recuperação judicial, sendo certo que a atividade rural, como qualquer outra atividade econômica, também está sujeita à crise econômico-financeira.

Cumpramos ressaltar que, além dos fatores negativos internos - capital de giro - e dos externos - crise no mercado - que afetam qualquer atividade empresarial, os produtores rurais ainda estão sujeitos às intempéries climáticas, infestação de pragas e outros riscos próprios da atividade rural, o que legitima as alterações da legislação específica.

Prosseguindo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o empresário rural pode computar o período anterior à formalização do registro na Junta Comercial, para comprovação do prazo de dois anos do exercício da atividade contido no caput do art. 48, da Lei nº 11.101/05.

Inclusive, este tem sido o entendimento adotado pelo Eg. Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO - PRODUTORES RURAIS - ILEGITIMIDADE ATIVA - REGISTRO - COMPROVAÇÃO DO PRAZO DE DOIS ANOS - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO - CÔMPUTO PARA O PRAZO EXIGIDO PELA LEI - ART. 48, LEI 11.101/05 - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05 a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. - O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. - Com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 não pairam dúvidas acerca da legitimidade do produtor rural, seja pessoa física ou jurídica, em postular a sua recuperação judicial, sendo certo de que as atividades rurais, como qualquer outra atividade econômica, também está sujeita à crise econômica financeira. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o empresário rural pode computar o período anterior à formalização do registro na Junta Comercial, para comprovação do prazo de dois anos do exercício da atividade contido no caput, do art. 48, da Lei 11.101/05. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.200286-9/004, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 23/11/2022, publicação da súmula em 25/11/2022)."

Assim, apesar de ser exigido o registro na Junta Comercial para pleitear a recuperação judicial, o tempo



de exercício das atividades rurais anteriores à sua formalização poderá ser computado para o cumprimento da norma contida no art. 48, *caput*, da legislação específica.

Prosseguindo, sabe-se que o art. 48, da Lei nº 11.101/05, relaciona os requisitos necessários para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial sendo que a apresentação deficiente da documentação, só por si, não representa impedimento ao deferimento do pedido, especialmente quando puder ser apresentada posteriormente.

Assentadas tais premissas e reportando-me ao caso dos autos, depreende-se que os requerentes demonstraram que exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, o que resta comprovado por meio da apresentação das últimas três declarações de imposto de renda e dos contratos rurais firmados (ID's.9557286232, 9557289726, 9557292120 e 9557291021). Houve também, a formalização do registro na Junta Comercial (id. 9693993135).

Em relação aos incisos I,II e III, não serem falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, o que se extrai pela própria impossibilidade legal antes do advento da Lei 14.112/2020, bem como as certidões de negativa de falência e concordata apresentadas aos ID's.9557283774 e 9557283380.

Com relação ao inciso IV do art. 48, não há nenhuma informação acerca da ocorrência de condenação, referente a crime falimentar.

A relação nominal completa dos credores, restou também devidamente acostada ao feito (ID's 9557286223, 9557285423, 9557287521 e 9557288675).

Foram juntados ainda, os extratos de Impostos de Renda dos Requerentes (ID's 9899702357, 9899702759,9899688218, 9899700812, 9899695618 e 9899677076).

Além disso, há indícios de que os produtores rurais enfrentam forte crise financeira, ante o elevado montante passivo declarado à Receita Federal, oriundo da atividade rural por eles desempenhada.

Com isso, verifico a presença dos requisitos ensejadores que indicam a viabilidade do pedido de Recuperação.

Analisada toda a documentação apresentada pelo Requerente e pelas informações constantes até então, entendo que foram satisfeitos todos os requisitos previstos no arts. 48 e 51 da LRF, razão pela qual **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** dos Produtores Rurais PAULO CESAR RIBEIRO e ADÁLIA MARIA MESQUITA RIBEIRO.

E, por conseguinte **DETERMINO A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES EM TRÂMITE CONTRA OS REQUERENTES**, salvo: ações que demandem quantia ilíquida artigo 6º, parágrafo 1º); ações de natureza trabalhista (artigo 6º,parágrafo 2º); execuções fiscais, com a ressalvado da hipótese do artigo 6º, parágrafo 7º); relativas a crédito de propriedade (artigo 49, parágrafos 3º e 4º).Ressalvo que os autos devem permanecer no juízo onde se processam, devendo ser comunicadas as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e do Trabalho.

Cumprindo o disposto no art. 52, I, da Lei nº 11.101/05, **NOMEIO** como **ADMINISTRADORA JUDICIAL TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL**; que deverá ser intimada eletronicamente através do endereço contato@colnagocabral.com.br, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo e, em caso positivo, para dar início aos trabalhos de fiscalização das atividades do devedor e cumprimento do plano de recuperação judicial, entre outros, devendo prestar informações ao juízo em 30 (trinta) dias, conforme artigo 22, II, a e c da Lei 11.101/05.

Arbitro a remuneração do Administradora Judicial em 4% (quatro) por cento do valor dos créditos, sujeitos à recuperação, autorizando o parcelamento em 36 (trinta e seis) prestações de igual valor, que deverá ser depositada até o décimo dia de cada mês, diretamente em conta bancária de sua titularidade, a ser informada, salvo manifestação posterior.



No mais, **INTIME-SE** pessoalmente o Representante do Ministério Público sobre o processamento da presente e para, querendo, se manifestar.

EXPEÇAM-SE os ofícios a serem encaminhados para as respectivas juntas comerciais e para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da presente recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, par. único da Lei nº 11.101/05. Uma vez expedidos os ofícios, deverão os Requerentes proceder à comunicação e envio aos órgãos competentes, apresentando nos autos os respectivos comprovantes de protocolo, no prazo de 5 dias.

Expeça-se ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, informando sobre o processo de recuperação judicial.

EXPEÇA-SE Edital para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05, que deverá conter o resumo do pedido do devedor, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca do crédito.

Após a publicação do edital supracitado, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem suas habilitações administrativas de créditos, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, exclusivamente através do e-mail a ser indicado pela administradora judicial.

Somente após a publicação do edital a que se refere o § 2º, do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela administradora judicial), é que eventuais impugnações/divergências de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processual, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Ficam desde logo alertados os credores que eventuais habilitações juntadas aos Autos serão desconsideradas pela Administração Judicial tendo em vista a inadequação da via.

Consigno que a Secretaria do juízo, independente de despacho deverá tornar sem efeito as petições de divergência, habilitações e impugnações de crédito, eventualmente apresentadas nestes autos, no prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 7º da LRE, já que devem ser encaminhados diretamente ao administrador judicial.

Deve também tornar ser efeito toda e qualquer peça protocolada diretamente nos autos principais relacionada a eventuais impugnações e/ou habilitações a lista de credores, que deverão ser protocoladas como ação autônoma e apensadas eletronicamente a recuperação judicial, tudo conforme teor dos artigos 7º parágrafo 2º, parágrafo único do artigo 8º c/c parágrafo 5º do artigo 10º artigo 8º e artigo 13 e seguintes da LRE.

Nos termos dos artigos 27, inciso I, alínea e 28, ambos da LRE e ressalvadas as objeções ao plano de recuperação (artigo 55 da LRE), independentemente de nova ordem judicial, **DETERMINO O DESENTRANHAMENTO** (tornar sem efeito) de todas as demais manifestações individuais dos credores, as quais deverão ser remetidas ao Comitê de Credores para deliberação. Até sua criação, as quais deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial.

DETERMINO aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

DETERMINO que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, e outro para a juntada dos relatórios mensais da situação das Requerentes pelo Administrador Judicial. **ANOTE-SE** que a apresentação de contas devesse ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto; os quais deverão permanecer suspensos para fins estatísticos.



O **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, **EXPEÇA-SE** o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo os Requerentes providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Ao final consigno que:

Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, ficam as Requerentes dispensadas da apresentação de certidões negativas para exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei nº 11.101/2005;

Nos termos do artigo 191 da Lei nº 11.101/2005, determino que as Requerentes procedam a publicação do edital a que diz respeito ao artigo 52 (Lei nº 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional;

Ressalvo que, nos termos do artigo 52, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/2005, fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na Assembleia-geral de credores.

E, nos termos do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, distribuído o pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Conforme teor do artigo 69 da Lei nº 11.101/05, os autores deverão utilizar a expressão em recuperação judicial, em todos os atos e contratos que firmar.

Ressalto que, nos termos do. art. 189, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, todos os prazos previstos na LRE ou dela decorrentes serão contados em dias corridos.

Por fim, **INTIME-SE** os requerentes para informarem quais instituições bancárias possuem contas. Após a informação, **OFICIEM-SE** as instituições bancárias informando sobre o processo de recuperação judicial.

P.I.C

Unai, data da assinatura eletrônica.

ALISSANDRA RAMOS MACHADO DE MATOS

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Unai

